COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 59 Rubrica

# PARECER

**Processo de Inexigibilidade nº 002/2021**

**Interessado:** Ex. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA: ART. 13, III, DA LEI Nº. 8.666/1993. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIANÇA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

## I

## RELATÓRIO

A Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI encaminhou ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação um memorando no qual frisa o interesse da administração pública em contratar a empresa Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA para a prestação de serviços técnicos contábeis junto aos ministérios da saúde através do sistema – SIOPS – sistema de orçamento público em saúde – bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da loa – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentárias, confecção e consultoria das prestações de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentos web ao tribunal de contas do estado, durante o exercício de 2021, por inexigibilidade de procedimento licitatório.

Iniciado o processo administrativo devido, os autos foram encaminhados a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do município para que esse indicasse a existência de recursos orçamentários para contratação que se deseja realizar, tendo o aludido Setor informado que há de dotação orçamentária para custear a despesa com contratação.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

## II

## FUNDAMENTOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 60
Rubrica

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, CRFB):

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório poderá ser dispensado. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº. 8.666/1993 ratifica o comando constitucional:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**.

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, prestações de serviços, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos. Isso porque, as exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 61
Rubrica

durante o exercício das atividades administrativas, surgem situações em que o procedimento licitatório nas modalidades comuns torna-se inviável. Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam deixar de ser exigidas em face da inviabilidade de competição.

No caso em comento, trata-se da prestação de serviços técnicos contábeis junto aos ministérios da saúde através do sistema – SIOPS – sistema de orçamento público em saúde – bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da loa – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentárias, confecção e consultoria das prestações de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentos web ao tribunal de contas do estado, durante o exercício de 2021. Pelo que consta neste processo, através de uma análise da legislação pátria para a contratação dos serviços em questão a Lei nº. 8.666/1993 considera inexigível a instauração de procedimento licitatório, senão veja-se o que diz o art. 25 da supracitada norma:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> [...]
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> **II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
> **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
> **IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
62
Rubrica

> As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de modo a atingir outras situações que dela se aproximem.
> A relação do artigo 13 é meramente exemplificativa. O Conceito de serviço técnico profissional comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvida de que, além dos casos indicado no art. 13 existem inúmeras outras hipóteses.
> [...]
> Por isso, o artigo 13 não é obstáculo ao reconhecimento de outras modalidades de serviços técnicos profissionais especializados. Estando presentes os elementos integrantes do conceito, aplicam-se as disposições legais pertinentes.
> [...]
> Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contração direta – a qual se faria não com fundamento no art. 25, inc II, mas diretamente no caput no dito artigo.
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2002.p.131).

---

> A prática, contudo, tem demonstrado que existem serviços, não registrados no art. 13 que não permitem viabilizar a contratação (...). Em caso dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo qualquer a competição é inviável, monopólio, por exemplo, a contração direta dever ter por fundamento o *caput* do artigo 25 da lei nº 8.666, e não o inciso II.
> Mais recentemente, vislumbra-se que os Tribunais de Contas têm admitido a interpretação ampliativa do elenco, quando de se tratam de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante.
> (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação.5.ed.4.tiragem - Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p.587-588).

Não obstante, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência dominante, o próprio art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/1993 indica que o rol de hipóteses de inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo, na medida em

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 63
Rubrica

que utiliza a expressão "*em especial*" no final da redação do período. Dessa forma, ainda que não se enquadrasse a contratação dos serviços jurídicos na área privativa da advocacia no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/1993, ela está amparada pelo conceito jurídico indeterminado da "*inviabilidade de competição*" mencionado no *caput* do dispositivo aludido, que possui função normativa autônoma.

Importante trazer à baila as destacadas lições concedidas pelo eminente doutrinar Marçal Justen Filho:

> Deve-se ressalvar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012.p.409).

Assim sendo, os serviços prestados, apesar de não estar no rol exemplificativo do art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretado de forma ampliativa, como mesmo coloca as disposições legais e a doutrina acima citadas, eis que é inviável se criar critérios objetivos para a seleção de serviços advocatícios por meio de um procedimento licitatório.

Ante o exposto, pode-se concluir que é plenamente possível a contratação direta do referido serviço, por meio de inexigibilidade, passando-se a análise concreta de tais elementos no presente caso em análise.

O Município não possui estrutura para atender às demandas existentes, bem como para proceder às orientações objeto deste contrato, necessárias para cumprir com os princípios que norteiam a atuação administrativa do ente municipal.

Justamente por esta necessidade existente, a Prefeitura procedeu a realização do presente processo para possibilitar a contratação do Escritório Campos & Farias

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 64 Rubrica

Justamente por esta necessidade existente, a Prefeitura procedeu a realização do presente processo para possibilitar a contratação do Escritório Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA, que se apresentou como idônea e dotada de qualificações técnicas que induzem sua contratação.

## III

## CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se, para o caso em apreço, que a contratação direta de serviço de advogado pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, eis que configurados os elementos confiança e notória especialização.

S. M. J. Sem força vinculante

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 12 de janeiro de 2021

MANOEL CARLOS DE ANDRADE NETO

OAB nº 9.155

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 65 Rubrica

Capitão Gervásio Oliveira – PI, 12 de janeiro de 2021

Do: Gabinete do Prefeito Municipal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Ratificação e celebração de contrato.

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Ref. Processo nº 002/2021. Prestação de serviços técnicos contábeis junto aos ministérios da saúde através do sistema – SIOPS – sistema de orçamento público em saúde – bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da loa – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentárias, confecção e consultoria das prestações de contas mensal (documental), eletrônica através do sistema sagres e documentos web ao tribunal de contas do estado, durante o exercício de 2021.

Senhor Presidente,

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica, que aprova a contratação que se trata de serviços técnicos especializados, de inviável competição por licitação, pois são de notória especialização, conforme artigo 25, da Lei 8.666/93, **RATIFICO** o enquadramento legal de afastamento de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, a favor da empresa Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA, nos termos e condições estabelecidas por esta Prefeitura.

Após a formalização contratual, deve ser providenciado o extrato para publicação do contrato.

Atenciosamente,

**Gabriela Oliveira Coelho da Luz**

Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira – PI